

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.004, DE 2011.

Dá nova redação aos artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro” permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca.

**Autor: Deputado Aguinaldo Ribeiro**

**Relator: Deputado Marcos Rogério**

#### ***Emenda Modificativa***

Dê-se ao artigo 9º da Lei nº 8.935, de 1994, alterado pelo Projeto de Lei nº 3004/2011 a seguinte redação:

“Art. 9º O tabelião de notas somente poderá praticar atos de sua atribuição nos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de, extrapolando-a, incidir em falta grave, punível na forma do artigo 32, inciso IV.”

#### ***JUSTIFICATIVA***

Trata-se de evitar a atuação predatória de algumas serventias, que estabelecem *postos avançados* em outras municipalidades e até mesmo em outras comarcas, com o propósito de captar clientela em circunscrição diversa daquela que originou a delegação, atividade considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em voto da lavra do Ministro Menezes Direito, assentou que o notário não pode *se deslocar para fora do seu município com o fim de arregimentar serviços, [porquanto o] disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade* (RESP nº 682.399-CE).

**Sala das Comissões, em de 2012.**

*Eli Corrêa Filho*  
*Deputado Federal*  
*DEM-SP*